

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020. | Edição nº 14 | Periodicidade: Semanal

Elaboração: Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR

Esta é uma publicação periódica não exaustiva. Apresenta conteúdo selecionado de repercussão geral, conforme relevância e atinência ao tema COVID-19/Coronavírus. Todo o conteúdo foi extraído de fontes eletrônicas mantidas por instituições públicas.

Clique [aqui](#) e acesse todas as edições do “Boletim Extraordinário – Coronavírus”.

SUMÁRIO	
<i>(Clique sobre o número da página indicada para acessar diretamente o conteúdo)</i>	
<small>Aos usuários de smartphone com sistema operacional Android: alguns dispositivos têm apresentado falha na funcionalidade do link. Para correção do problema, recomenda-se baixar o aplicativo “Adobe Acrobat” na Play Store do seu dispositivo.</small>	
SEÇÃO	PÁGINA
SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS	2
COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS	3
JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS	4
JURISPRUDÊNCIA – EXTRATO DE DECISÕES	5
NORMAS E LEGISLAÇÃO	21

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS

Observação: esta seção contém *links* fixos para sites temáticos. Eventuais novos *links* não contemplados nos boletins anteriores contêm a etiqueta **[NOVO]**.

CONTEÚDO DISPONIBILIZADO	MANTENEDOR
Hotsite – TJMG: Perguntas frequentes; Atos normativos; Informes relacionados; Notícias relacionadas.	Tribunal de Justiça (MG)
Hotsite – CNJ: Atos normativos relacionados; Painel de ações judiciais relacionadas; Notícias relacionadas.	Conselho Nacional de Justiça
Painel de Ações – STF: Dados estatísticos de ações ingressadas relacionadas	Supremo Tribunal Federal
Hotsite – SES-MG: Glossário; Orientações para o cidadão; Orientações para os profissionais de saúde e gestores municipais; Legislações pertinentes; Rede de voluntariado; Materiais da campanha (download); Informe epidemiológico/Painel detalhado de Minas Gerais.	Secretaria de Estado de Saúde (MG)
Hotsite – PBH: Perguntas e respostas; Centros especializados; Centros de saúde e UPAS; Publicações oficiais; Notas técnicas e fluxos; Notas informativas; Recomendações e boas práticas internacionais; Sistema de informação de vigilância epidemiológica - ficha de registro; Cestas básicas para famílias de alunos da rede municipal de educação; Materiais educativos.	Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG)
Hotsite – Governo SP: Guia de prevenção; Informações oficiais; Boletim epidemiológico; Checagem de fake news; Dúvidas frequentes; Decretos estaduais; Download de material de apoio.	Governo Estadual (SP)
Hotsite - ALMG: Informe epidemiológico (Minas Gerais e Brasil); Notícias; Áudio; Vídeo.	Assembleia Legislativa (MG)
Hotsite - UNA-SUS: Informe epidemiológico (Brasil); Orientações aos profissionais de saúde (cursos, documentos, vídeos e áudios); Orientações à população (documentos, vídeos, podcasts, imagens e notícias).	Universidade Aberta do SUS (Governo Federal)
Hotsite – TJSP: Comunicados (TJSP); Notícias (TJSP); Materiais para download.	Tribunal de Justiça (SP)
Hotsite – UFMG: Notas e ofícios; Informações acadêmicas; Intercâmbios e comunidade estrangeira; Orientações para o distanciamento social; Comitê de enfrentamento ao coronavírus.	Universidade Federal de Minas Gerais
Hotsite – Instituto Butantan: Notícias; Publicações Científicas; Orientações Técnicas.	Instituto Butantan / Governo Estadual (SP)
Hotsite – Fiocruz: Notícias; Perguntas e respostas; Vídeos; Informações para pesquisadores; Material para download.	Fiocruz / Governo Federal
Hotsite – Receita Federal: Notícias relacionadas; Informes sobre atendimentos e medidas adotadas.	Receita Federal / Ministério da Economia (Governo Federal)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

[Hotsite – ANAC: Notícias; Orientações: passageiros, aeroportos, operadores aéreos e tripulantes, profissionais da aviação civil.](#)

Agência Nacional de
Aviação Civil
(Governo Federal)

COMUNICAÇÕES, INSTRUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS OFICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
29/06/2020	Nova lei trata de regras de visitas a pacientes com Covid-19	Assembleia Legislativa (MG)
29/06/2020	Assembleia adota novas medidas de segurança sanitária	Assembleia Legislativa (MG)
29/06/2020	Estado de S. Paulo publica artigo assinado pelo presidente: pandemia, Judiciário e o pulo do sapo	Tribunal de Justiça (MG)
29/06/2020	TJSP na Mídia: Atuação da Corte paulista no período de pandemia	Tribunal de Justiça (SP)
29/06/2020	Nota pública: retorno às atividades presenciais	Tribunal de Justiça (RJ)
29/06/2020	Processo de alinhamento de dados da covid-19 deve ser concluído na quarta-feira	Governo Estadual (MG)
26/06/2020	Consumidores de pay-per-view podem reduzir assinatura	Tribunal de Justiça (MG)
26/06/2020	Ejef encerra oficialmente 13º Curso de Formação Inicial	Tribunal de Justiça (MG)
26/06/2020	Apacs espalham proteção e cuidados por todo o estado	Tribunal de Justiça (MG)
26/06/2020	Webinário discute pandemia e crise política no Brasil	Ministério Público Estadual (MG)
26/06/2020	Atividades industriais, comerciais e serviços recebem recomendações sobre funcionamento	Governo Estadual (MG)
25/06/2020	Recuperação judicial tem assembleia virtual de credores	Tribunal de Justiça (MG)
25/06/2020	Trabalho remoto no TJMG supera 15 milhões em atos processuais	Tribunal de Justiça (MG)
25/06/2020	Tribunal trabalha no planejamento de ações para retomada gradual do serviço presencial	Tribunal de Justiça (SP)
25/06/2020	Autorizada instalação do Hospital de Campanha no Expominas	Assembleia Legislativa (MG)
25/06/2020	Onda amarela do plano Minas Consciente será suspensa para conter avanço da pandemia no estado	Governo Estadual (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



24/06/2020	Painel discute a importância do SUS após a pandemia	Conselho Nacional de Justiça
24/06/2020	‘Realidade digital’ é a ‘nova normalidade’ do TJRJ, informa Claudio de Mello	Tribunal de Justiça (RJ)
24/06/2020	Covid-19 no sistema penitenciário preocupa TJMG	Tribunal de Justiça (MG)
24/06/2020	Possibilidade de alteração em horários de trabalho já é lei	Assembleia Legislativa (MG)
24/06/2020	Vara de Montes Claros sentencia todos os processos conclusos para julgamento	Governo Estadual (MG)
23/06/2020	Observatório passa a monitorar proteção aos povos indígenas	Conselho Nacional de Justiça
23/06/2020	CNJ lança página com dados sobre Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo	Conselho Nacional de Justiça
23/06/2020	Estado determina adiamento do reajuste tarifário da Copasa	Governo Estadual (MG)

JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS E EXTRATO DE DECISÕES

INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
29/06/2020	Pandemia: Justiça Federal do Amazonas destina apoio financeiro ao Hospital da Aeronáutica de Manaus	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
26/06/2020	Relator suspende bloqueio de verbas da saúde do Espírito Santo pela Justiça do Trabalho	Supremo Tribunal Federal
26/06/2020	Sinditelebrasil não tem legitimidade para pedir providências da União quanto à testagem da Covid-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
25/06/2020	Mantida decisão que suspendeu retorno às aulas em Coronel Fabriciano (MG)	Supremo Tribunal Federal
25/06/2020	Suspensa devolução a hospital privado de equipamento utilizado na Santa Casa de São Roque (SP)	Supremo Tribunal Federal
25/06/2020	Apae de Marabá recebe mais R\$ 5,2 mil da Justiça Federal do Pará que já liberou R\$ 6,2 milhões para o combate à pandemia	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



24/06/2020	Destinação de recursos da ação civil pública contra a Samarco garante 420 respiradores pulmonares a Minas Gerais	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
24/06/2020	Enfermeiros e auxiliares devem ser submetidos à testagem da COVID-19 quinzenalmente	Tribunal de Justiça (DFT)
24/06/2020	Justiça proíbe morador de promover festas em seu apartamento	Tribunal de Justiça (DFT)
23/06/2020	Plenário confirma que União não pode requisitar ventiladores pulmonares comprados por Mato Grosso	Supremo Tribunal Federal
23/06/2020	Pandemia: jurisprudência e pareceres técnicos auxiliam em resposta a alta demanda	Conselho Nacional de Justiça
22/06/2020	Ministro indefere pedido de liminar para suspender reajuste de medicamentos em 2020	Supremo Tribunal Federal

EXTRATO DE DECISÕES

DATA DE PUBLICAÇÃO	TIPO/NÚMERO/EMENTA OU EXTRATO	RELATOR/ÓRGÃO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
25/06/2020	HC 187496/SP - Decisão monocrática – extrato: (...) Em artigo publicado na imprensa, em 10.4.2020, o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, destacou que coronavírus não é habeas corpus, para explicar que se deve ter em mente a percepção consequencialista, ou seja, a liberação de presos de periculosidade real e moralmente indesejada, pela ânsia de conjuração da ideia de impunidade seletiva, e não pode tornar a dose das recomendações humanitárias do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, Recomendação 62/2020, um remédio que mate a sociedade e seus valores, criando severíssimo risco para a segurança pública. Deve-se ter critérios para análise do pleito, quais sejam, 1) obediência à legislação penal e processual penal, que se sobrepõem à recomendação do CNJ; 2) análise das consequências de eventual liberação do preso, ante a gravidade do crime praticado e a possibilidade concreta de, fora do sistema, aquele indivíduo violar as recomendações de isolamento social ou ainda cometer novos crimes e 3) análise da possibilidade de isolamento dos presos acometidos da Covid-19 em área separada do próprio sistema prisional ou de encaminhamento para a rede pública ou particular.	Min. ROSA WEBER
24/06/2020	HC 187298/MG - Decisão monocrática [EXTRATO]: A Portaria Conjunta n.º 19/PR-TJMG/2020 e a Recomendação n.º 62/CNJ/2020 tiveram somente o condão de orientar os magistrados sobre a adoção de medidas necessárias para o	Min. CÁRMEN LÚCIA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>contingenciamento da propagação da doença respiratória aguda-grave COVID-19 no âmbito do sistema prisional e socioeducativo, não possuindo caráter vinculante, cabendo ao juiz, amparado no princípio do livre convencimento motivado, avaliar as peculiaridades do caso concreto. De mais a mais, em que pese o reeducando se enquadrar no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde – em razão de ser portador de doença pulmonar crônica – vale ressaltar que o paciente encontra-se recolhido sem comunicação com o mundo exterior, tendo sido determinado à direção da unidade prisional fossem seguidos os protocolos sanitários e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n.º 62/2020), não havendo notícias de contágio ou sintomas nos internos ou agentes penitenciários pelo COVID-19, o que se vislumbra, por conseguinte, melhor segurança no sistema prisional em que se encontra recolhido do que, eventualmente, em meio externo.</p>	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
26/06/2020	<p>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.430 - SP AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE REINCIDENTE. FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318-A DO CPP E DA RESOLUÇÃO N. 62 DO CNJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em que pese o pequeno valor dos objetos subtraídos e a restituição à vítima, constatado que a paciente é reincidente em crime patrimonial (roubo majorado), ostentando outra anotação criminal decorrente do delito de abandono de incapaz, inviável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. 2. Necessidade de manutenção da prisão preventiva da acusada para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, considerando seu histórico criminal, sendo reincidente, e o fato de se encontrar foragida do sistema prisional no momento do flagrante. 3. Não satisfeitos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal para a concessão da prisão domiciliar, diante das notícias de que a paciente não reside com seus filhos, tampouco lhes presta qualquer assistência. 4. Questão acerca da necessidade de revogação da custódia preventiva em razão da pandemia do Covid-19 que não foi alvo da insurgência originária e, portanto, de apreciação pela Corte a quo, razão pela qual o seu conhecimento por esta Corte fica vedado, sob pena de indevida supressão de instância, devendo ser ressaltado que a paciente não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes na Recomendação n. 62 do CNJ. 5. Agravo regimental desprovido.</p>	Min. RIBEIRO DANTAS
26/06/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 575.495 – MG – HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADOS DO REGIME SEMIABERTO E ABERTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO TRABALHO EXTERNO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO PRISIONAL À SEMELHANÇA DO REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AFASTA O ÓBICE</p>	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



DA SÚMULA 691/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADAS AS LIMINARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. 4. A revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos elencados na petição inicial configura flagrante ilegalidade, sobretudo diante do recrudescimento da situação em que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade. 5. Diversos Juízos da Execução Penal de comarcas mineiras adotaram medidas preventivas de combate à pandemia da Covid-19 extremamente restritivas, as quais não levaram em conta os princípios norteadores da execução penal (legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana), bem como a finalidade da sanção penal de reinserção dos condenados ao convívio social. 6. A suspensão do exercício do trabalho externo aos reeducandos do regime semiaberto trouxe uma degradação à situação vivida por esses custodiados, que diariamente saíam do estabelecimento prisional para trabalhar, mas, agora, foram obrigados a nele permanecer em tempo integral, o que manifestamente representa uma alteração na situação carcerária de cada um dos atingidos pela medida de extrema restrição. 7. O recrudescimento da situação prisional somente é admitido em nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade, em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório. 8. É preciso dar imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ, que dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução. 9. Ordem concedida para impor o regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave. A ordem deve ser implementada pelos Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que deverão fixar as condições do regime domiciliar, considerando a ressalva aqui definida, bem como a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade. Ficam ratificadas as medidas liminares deferidas nos autos. Deferido o pedido de extensão constante da Petição de n. 268.094/2020, apresentado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em virtude da comprovação da similitude fático-jurídica com o caso do sistema prisional ora julgado, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Parecer ministerial acolhido.

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

<p>26/06/2020</p>	<p>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576.093 - SP – AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICO, REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. 5. Não demonstrado que o paciente pertence ao grupo de risco, tampouco a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, inviável a revogação da prisão preventiva por aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 6. Inviável, por fim, o debate a respeito da aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental improvido.</p>	<p>Min. NEFI CORDEIRO</p>
<p>25/06/2020</p>	<p>MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.279 – DF – Decisão monocrática - Extrato: (...)Aduz a impetrante que: (...) entrou em contato com os servidores responsáveis pelos atos de provimento e vacância do CJF e fora informada de que a posse seria postergada para o 30º e a entrada em exercício, para o 15º dia do prazo. A justificativa apresentada seria devido à falta de servidores trabalhando presencialmente no órgão, por ocasião da pandemia do Covid-19, e a impossibilidade de realizar o treinamento necessário para a posse e entrada em exercício no cargo não existe um direito subjetivo da candidata tomar posse imediatamente. A administração pública tem discricionariedade para fixar o prazo para o servidor tomar posse - desde que respeitado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 13, § 1º da Lei n. 8.112/1990 -, dentro da sua necessidade e até mesmo por uma questão orçamentária. O quadro se torna ainda mais claro quando enfrentamos uma pandemia que impõe o isolamento das pessoas, estando os servidores dos órgãos públicos,</p>	<p>Min. OG FERNANDES</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>inclusive do Conselho da Justiça Federal, em regime de teletrabalho, estando impossibilitada, no momento, a realização do treinamento necessário para os novos servidores. O ingresso imediato da candidata não seria interessante para o órgão público e nem mesmo para ela própria, que não teria condições de exercer o cargo com o treinamento devido e dar, no momento, a sua desejada contribuição para o serviço público. Portanto, revela-se prudente e adequada a conduta adotada pelo CJF de fixar a posse no trigésimo dia após a nomeação. Ante o exposto, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial do mandado de segurança, declarando prejudicado o pedido de medida liminar</p>	
25/06/2020	<p>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.648 – RJ – AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (54,475KG DE COCAÍNA). COVID-19. COMORBIDADES (DIABETES E HIPERTENSÃO). MATÉRIA NÃO AVALIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões. 2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. 3. Não há elementos oficiais que permitam aferir a condição clínica do paciente e a estratégia adotada pela unidade prisional no enfrentamento da pandemia. A pretensão nem sequer foi examinada na primeira instância. 4. A legalidade da custódia preventiva já foi examinada por esta Corte Superior no julgamento do RHC n. 103.714/RJ, no qual foi destacado, principalmente, o fato de o réu – condenado a 14 anos e 7 meses de reclusão, pela prática de tráfico internacional de drogas – haver sido apreendido com expressiva quantidade de droga (54,475kg de cocaína). 5. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância. 6. Agravo regimental não provido. À vista do exposto, indefiro a liminar.</p>	<p>Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – 2ª INSTÂNCIA

24/06/2020	<p>Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.077716-7/000 - EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE PENA - PRISÃO DOMICILIAR - PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - IMPOSSIBILIDADE - POLÍTICAS PÚBLICAS JÁ ADOTADAS PARA CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HABEAS CORPUS 575.495/MG - DESCABIMENTO - PACIENTE QUE NÃO TINHA O BENEFÍCIO DE TRABALHO EXTERNO VIGENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A concessão indiscriminada da prisão domiciliar a todos os apenados que cumprem pena no regime aberto ou semiaberto vai de encontro à recomendação da OMS de isolamento social e coloca em risco a paz social. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 575.495/MG, que impôs regime domiciliar aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, aplica-se somente aos reeducandos que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo como medida preventiva de combate à pandemia da COVID-19.</p>	Des. FLÁVIO LEITE
24/06/2020	<p>Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.053528-4/000 - EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CABIMENTO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDOS - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 - CARÊNCIA DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DOS PEDIDOS - NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RISCO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.</p> <p>1. De acordo com a súmula 53 deste E. TJMG, tratando-se de mera reiteração de pedido anterior, já julgado, não se conhece de parte do pedido de habeas corpus.</p> <p>2. As normas de natureza processual penal, consoante o art. 2º do CPP, não têm efeito retroativo, de modo que não são alcançados os atos já praticados sob a égide da lei antiga, por incidência do princípio do <i>tempus regit actum</i>, salvo quando normas de natureza mista e em benefício ao réu. Destarte, quanto à necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, inovação trazida pela Lei 13.964/19, tem-se que tal prazo é contado do dia de entrada em vigor da referida lei, não da data da decretação da custódia cautelar. Consoante o art. 20 da Lei 13.964/19, esta entrou em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, ou seja, desde o dia 23 de janeiro de 2020. Uma vez que a decisão pela manutenção da custódia cautelar data do dia 05 de março de 2020, dentro do prazo</p>	Des.ª KÁRIN EMMERICH

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>de 90 (noventa) dias previsto, não há que se falar em ilegalidade na prisão preventiva do paciente.</p> <p>3. Quanto à possibilidade de concessão da prisão domiciliar especial no âmbito da pandemia da COVID-19, verifica-se que o feito não foi devidamente instruído, não tendo sido colacionado aos autos pela defesa técnica nenhum documento comprovando de que o paciente se enquadra nas hipóteses contidas na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 ou da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Ressalta-se, consoante cediço, que o habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo necessária, para a sua devida análise, prova pré-constituída, ônus este que incumbe ao impetrante, sob pena de não conhecimento.</p> <p>4. Ordem denegada.</p>	
22/06/2020	<p>Rec em Sentido Estrito 1.0378.19.002149-3/001 EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA DE FATOS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida, se demonstrada a necessidade concreta da segregação provisória, mediante elementos idôneos constantes dos autos. - Considerando a situação de pandemia da COVID-19, que vivemos atualmente, e o fato de o recorrido encontrar-se em liberdade há razoável lapso temporal, sem que tenha havido notícias de que estaria agindo de forma a se eximir da aplicação da lei penal, obstando a instrução processual ou lesando a ordem pública ou a ordem econômica, não se mostra razoável a decretação da prisão preventiva do acusado.</p>	Des.ª PAULA CUNHA E SILVA
23/06/2020	<p>Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.068133-6/000 - EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE FALA À DEFESA - ILEGALIDADE - OCORRÊNCIA - DECISÃO PRIMEVA MAL FUNDAMENTADA - VERIFICAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS - MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - DEVER DO JUÍZO - GARANTIA DO JURISDICIONADO. Estando evidenciado que não fora garantida defesa técnica aos acusados durante a audiência de custódia, conclui-se que houve prejuízo à defesa destes. Se a decisão que contém a decretação das medidas extremas não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas levadas a cabo pelos pacientes, devem ser cassadas, para que se veja restabelecida a liberdade destes. VV. 1 - Inexiste qualquer irregularidade na decisão que, respeitando os termos da Portaria Conjunta nº 949/PR-TJMG/2020, converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva, enquanto durar a situação excepcional de pandemia da COVID-19. 2. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o Juízo a quo converte a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva ressaltando a necessidade da medida extrema para garantia da ordem</p>	Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



		pública. 2. Presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, necessária a manutenção da custódia cautelar do autuado quando existentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.	
		TRIBUNAL DE JU	
22/06/2020	SENTENÇA – 9ª VARA CRIMINAL – COMARCA DE BELO HORIZONTE - Processo nº: 024.19.121268-7 : [EXTRATO] (...)Ora, diante do cenário de enfrentamento à pandemia do Covid-19, o Estado está fazendo o possível para realizar as audiências. O pedido defensivo (de colocar mais custodiados na sala de audiência da unidade prisional, além dos policiais penais responsáveis pela escolta e o próprio acusado) é medida desproporcional e desarrazoada. Isso implicaria numa aglomeração de pessoas na sala improvisada para videoconferência nas administrações das unidades. E não é só. A escolta dos custodiados da carceragem até a referida sala implicaria na mobilização de vários deles. A trabalhar com a hipótese de cinco presos na sala, teríamos dez policiais penais, ou seja, quinze pessoas. Além da absoluta falta de pessoal para realizar a diligência nos moldes pretendidos, isso vai de encontro a todas os protocolos sanitários de prevenção ao COVID 19. A vida e a saúde de todos devem ser objetos primeiro da tutela estatal, por serem os valores mais caros à nossa sociedade. Os policiais penais já se arriscam diuturnamente ao saírem para trabalhar e assumirem seus postos na unidade carcerária. Conforme já dito, não é razoável, proporcional e humano exigir que eles se arriscassem ainda mais. Por outro lado, essa diligência também colocaria em risco os próprios custodiados, pois teriam contado muito perto com policiais penais que estão circulando para a ida e volta ao trabalho e eles, por sua vez, seguem isolados, inclusive com o direito de visitas suspenso, justamente para evitar a proliferação do vírus.	Juíza LUCIMEIRE ROCHA	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 2ª INSTÂNCIA			
24/06/2020	Agravo de Instrumento nº 2097768-91.2020.8.26.0000 - Despesas de condomínio - Cobrança - Cumprimento de sentença - Pretensão de “bloqueio online” em contas bancárias da executada para a satisfação do crédito do condomínio - Admissibilidade - Ausência de causa para indeferimento do pedido de penhora em razão da pandemia, porque o débito é muito anterior à crise causada pelo COVID-19 - Agravo provido.		Des.ª SILVIA ROCHA
23/06/2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2084418-36.2020.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL CASA DE ESPETÁCULOS - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ALUGUÉIS EM DECORRÊNCIA DO IMPACTO DA COVID-19 NA ECONOMIA LIMINAR DEFERIDA PARA REDUZIR EM 90% O		Des. LUIZ EURICO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>VALOR, NO PERÍODO DE 1º DE ABRIL A 10 DE MAIO DE 2020 INSURGÊNCIA POSSÍVEL A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA O REEQUILÍBRIO DA SITUAÇÃO PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA AGRAVANTE E EQUILÍBRIO DA OBRIGAÇÃO LOCATÍCIA PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - DECISÃO PASSÍVEL DE REVISÃO DIANTE DA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL QUE INSTITUI REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO E QUE ALTERA A LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991, DISPONDO SOBRE AS LOCAÇÕES DOS IMÓVEIS URBANOS E OS PROCEDIMENTOS A ELAS PERTINENTES, ENQUANTO DURAR AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, PERMITINDO SUSPENSÃO SIMILAR DO PAGAMENTO DE ALUGUEL E AUTORIZANDO O PARCELAMENTO DA DIFERENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</p>	
23/06/2020	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2117042-41.2020.8.26.0000 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – IPTU - Pretensão de não pagamento do tributo, bem como a não aplicação de penalidades pecuniárias e administrativas ou prorrogar o vencimento do IPTU até o término do estado de calamidade pública gerada pela COVID-19 - Ausência, no caso concreto, de lei municipal ou decisão administrativa que permita a prorrogação do prazo de pagamento - Ademais, a Administração Pública está submetida ao princípio da Legalidade estrita - Não cabe ao Judiciário atuar como legislador e conceder uma moratória geral a ponto de no futuro inviabilizar excessivamente a adoção de medidas realmente eficazes e efetivas por parte dos entes federativos no combate à COVID-19 - Decisão mantida Recurso improvido.</p>	Des. REZENDE SILVEIRA
23/06/2020	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2122851-12.2020.8.26.0000 - EMENTA: Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Tutela provisória em caráter antecedente. Presença dos requisitos autorizadores da tutela. Pandemia de covid-19 que paralisou as atividades econômicas afetando a autora, empresa no ramo de lanchonete voltada ao público de caminhoneiros e posto de gasolina. Situação equiparada a caso fortuito e força maior. Possibilidade de pagamento do valor correspondente ao consumo de MWh efetivamente utilizado e não pelo consumo mínimo (<i>take or pay</i>). Medida que visa o restabelecimento do equilíbrio contratual. Decisão mantida. Perigo de irreversibilidade da medida não identificado. Recurso não provido.</p>	Des. CESAR LACERDA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - 2ª INSTÂNCIA		
24/06/2020	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082033-81.2019.8.19.0000 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. CRECHE. DIREITO A EDUCAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO RÉU, QUE</p>	Des.ª CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



PROCEDA A MATRICULA DOS AGRAVADOS EM CRECHE INTEGRANTE DA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, SITUADA PRÓXIMA A RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. É DEVER DO MUNICÍPIO, ASSEGURAR À CRIANÇA DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE O ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA, SOB PENA INCLUSIVE DE RESPONDER POR OFENSA AOS SEUS DIREITOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. É DIREITO SUBJETIVO DA CRIANÇA O ACESSO À CRECHE E À PRÉ-ESCOLA DA REDE PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DE OFÍCIO, FICA SUSPensa A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ARBITRADA, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA (COVID 19) E AS CRECHES ESTIVEREM FECHADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – 2ª INSTÂNCIA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



<p>26/06/2020</p>	<p>Agravamento de Instrumento Nº 70084317460 - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL. EQUIPARAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, PREVISTO NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. ADOLESCENTE COM 14 ANOS DE IDADE E SEM ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. RESOLUÇÃO CNJ 62/2020. MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. A internação é medida excepcional e, ainda que se trate de ato infracional equiparado a crime de tráfico de drogas, frente às peculiaridades do caso concreto e ausentes os demais requisitos impostos pelo art. 122 do ECA, não se impõe a medida de internação, observado o art. 112, § 1º, do mesmo estatuto, pelo qual a medida aplicada deve levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Hipótese em que a adolescente, que tem 14 anos de idade e não conta com antecedentes, podendo responder em liberdade, desautorizada a segregação cautelar. Observância à Resolução nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que, embora de cunho não vinculativo, recomenda a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, preconizando a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Sétima Câmara Cível, Julgado em: 24-06-2020).</p>	<p>Des. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO</p>
<p>26/06/2020</p>	<p>Mandado de Segurança Cível Nº 70084315183 - Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO. REGIÕES ENQUADRADAS NA BANDEIRA VERMELHA. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO. ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. PROIBIÇÃO DE ABERTURA FÍSICA DE FILIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 10, CAPUT, LEI Nº 12.016/09. Não há cogitar do direito líquido e certo alegado, uma vez que a pretensão da impetrante vai de encontro às disposições do Decreto Estadual nº 55.321/20, que, com base em critérios técnico-científicos, terminou por enquadrar, dentre outras, a macrorregião de Porto Alegre na bandeira vermelha prevista no Sistema de Distanciamento Controlado para prevenção e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19, ausente, assim, alguma ilegalidade no agir das autoridades apontadas como coatoras, o que leva ao indeferimento da inicial, forte no artigo 10, caput,</p>	<p>Des. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	Lei nº 12.016/09. INDEFERIDA A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. (Tribunal Pleno, Julgado em: 24-06-2020)	
26/06/2020	<p>Habeas Corpus Criminal Nº 70084239177 - Ementa: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEGALIDADE DA PRISÃO E INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS JÁ AFIRMADAS EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT IMPETRADO. PARCIAL CONHECIMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO, ACOMETIDO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDA O ABRANDAMENTO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. Diante da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19), em observância à Recomendação nº 62 do CNJ e ao Ofício-Circular nº 017/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, embora o apenado, ora paciente, seja idoso e portador de hipertensão arterial sistêmica, o que o enquadraria no grupo de risco com o contágio pelo vírus, verifica-se que o ilustre juízo a quo analisou a situação de forma individualizada, apontando que o paciente possui acesso a atendimento médico no Complexo Penitenciário de Canoas, e que inexistem indícios de que, caso necessite de eventuais cuidados, esses não poderão ser fornecidos naquele local, além de não apresentar qualquer sintoma relacionado ao novo coronavírus. Ressaltou, também, as medidas tomadas com relação à manutenção dos presos no ambiente prisional, como a suspensão de visitas, estabelecidas pela Nota Técnica 01/2020 da SEAPEN e da SUSEPE, que reduzem a possibilidade de contato dos presos com pessoas contaminadas, e que vem se mostrando eficientes, não sendo caso de concessão do benefício. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM (Oitava Câmara Criminal, Julgado em: 24-06-2020)</p>	Des.ª ISABEL DE BORBA LUCAS
26/06/2020	<p>Habeas Corpus Criminal Nº 70084133156 - Ementa: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE Nº 70084133156 E 70084247097. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDENS DENEGADAS. - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. Os writs merecem parcial conhecimento, pois as alegações de ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, de existência de condições pessoais favoráveis, de aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência e da fragilidade probatória quanto à autoria já foram objeto de exame por esta Corte, quando do julgamento do habeas corpus nº 70083094375. Não conhecimento dos habeas</p>	Des. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>corpus em tais pontos. - EXCESSO DE PRAZO. Com o término da instrução e a prolação de sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo, consoante o entendimento firmado pelo STJ em sua súmula nº 52: “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”. - REVOGAÇÃO DA PRISÃO. COVID-19. O pedido do impetrante encontrou suporte na alegação de risco de contaminação pelo novo coronavírus dentro da casa prisional. A Recomendação nº 62 do CNJ não reflete uma diretriz obrigatória de soltar todos aqueles que estão presos preventivamente, devendo ser analisada, caso a caso, a situação dos reclusos no sistema carcerário. Não há evidências concretas de que o estabelecimento no qual se encontra recolhido, e que o segrega do convívio social, represente maior risco à sua saúde do que aquele a que estaria exposto no retorno ao domicílio. A administração carcerária vem adotando medidas preventivas à transmissão do novo coronavírus, a partir do isolamento do presídio, com a suspensão de visitas e saídas temporárias. Inexiste comprovação de que o paciente esteja inserido no grupo de risco ou que a casa prisional não disponha de equipe de saúde lotada no estabelecimento. Além disso, o delito imputado ao agente é extrema gravidade, isto é, extorsão mediante sequestro cometido com o emprego de artefato bélico e em concurso de agentes, contra vítimas maiores de 60 anos, que permaneceram em seu poder por período superior a 24h. Ainda, a manutenção da prisão do paciente se mostra necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, considerando seu histórico criminal, já que responde a outro procedimento penal pela prática de extorsão mediante sequestro, além de ação pelo cometimento de estelionato. Assim, vez que configurado o <i>periculum libertatis</i>, os elementos fático-probatórios presentes nos autos não justificam a revogação da segregação provisória. Ordens denegadas, na parte em que conhecidas. (Oitava Câmara Criminal, Julgado em: 24-06-2020)</p>	
<p>25/06/2020</p>	<p>Agravos de Execução Penal Nº 70084232719 - Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CORONAVÍRUS. COVID-19. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. De acordo com as orientações para a prevenção do contágio por coronavírus (nota técnica 01/2020), elaboradas pela Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), diversas medidas passaram a ser adotadas com o intuito de controlar o COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos penais. Como venho referindo em situações similares, resta evidente a preocupação das autoridades públicas com a questão posta. Por fim, saliento que o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) emitiu parecer técnico com a recomendação de que, “durante o período de</p>	<p>Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional". AGRAVO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Primeira Câmara Criminal, J. em: 18-06-2020)</p>	
25/06/2020	<p>Habeas Corpus Criminal Nº 70084117936 - Ementa: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSE DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. 1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e posse de drogas. 2. Circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes. 3 Paciente que ostenta condenação provisória pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, corrupção de menores e resistência, além de responder a outra ação penal pela suposta prática do crime de roubo majorado. Investigado que, em tese, estava na posse de veículo em situação de roubo, ocorrido horas antes da abordagem, e com as placas adulteradas. 4. A argumentação genérica quanto aos riscos epidemiológicos do novo coronavírus na prisão não acarreta na indistinta soltura dos presos. 5. O excesso de prazo só é considerado abusivo quando injustificado. Inocorrência. 6. Os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam, diante das peculiaridades de cada caso, flexibilização razoável. 7. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Quarta Câmara Criminal Julgado em: 04-06-2020)</p>	Des. JÚLIO CESAR FINGER
25/06/2020	<p>Habeas Corpus Criminal Nº 70084152909 - Ementa: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, RESISTÊNCIA E DESACATO. A LEGALIDADE E A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, ASSIM COMO A INVIABILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, QUANDO DO JULGAMENTO DO SIMILAR N. 70083752170, EM 20FEV2020, NÃO SENDO HIPÓTESE DE REAPRECIÇÃO, DADA A AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE. PARCIAL CONHECIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM FULCRO NO RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPERLOTAÇÃO DA CASA PRISIONAL. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. PACIENTE QUE NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDA O ABRANDAMENTO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE</p>	Des. NEWTON BRASIL DE LEÃO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM (Quarta Câmara Criminal, Julgado em: 04-06-2020)	
24/06/2020	<p>Agravo de Execução Penal Nº 70084237387 - Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CORONAVÍRUS. COVID-19. INCLUSÃO DO APENADO NO PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. De acordo com as orientações para a prevenção do contágio por coronavírus (nota técnica 01/2020), elaboradas pela Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), diversas medidas passaram a ser adotadas com o intuito de controlar o COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos penais. A título exemplificativo, nos procedimentos para ingresso de servidores, será realizada uma triagem por meio de questionário e por meio da medição da temperatura. Por conseguinte, não vislumbro, no momento, a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade de inclusão do agravado no sistema de monitoramento eletrônico. AGRAVO PROVIDO. (Primeira Câmara Criminal, Julgado em: 18-06-2020).</p>	Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS
24/06/2020	<p>Agravo de Execução Penal, Nº 70084211879 - Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. EPIDEMIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECIAL PARA A PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO MANTIDO. Como afirmou a julgadora, indeferindo o pedido de prisão domiciliar em face à epidemia do Covid-19: “Embora não se ignore que o executado integre o chamado grupo de risco, considerando a sua idade atual (60 anos), o fato é que este Juízo adotou medidas de contenção (vide Ordem de Serviço 02/2020), estabelecendo medidas preventivas, dentre as quais, a possibilidade de prisão domiciliar para determinados grupos de apenados, em que não se encontra, contudo, o executado em questão, que tem perspectiva de progressão de regime apenas para o final do corrente ano, conforme se observa do Relatório da Situação Processual constante do sistema. O gozo das saídas temporárias, de igual modo, também foi suspenso pela Ordem de Serviço em questão, justamente para evitar o fluxo de pessoas no Sistema Prisional, visando a garantir que os segregados não serão expostos ao coronavírus.” Agravo desprovido. (Primeira Câmara Criminal, Julgado em: 18-06-2020).</p>	Des. SYLVIO BAPTISTA NETO
24/06/2020	<p>Agravo de Execução Penal Nº 70084233303 - Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. EPIDEMIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Como afirmou a julgadora, indeferindo o pedido de prisão domiciliar em face à epidemia do Covid-19: “Embora não se ignore que o executado integre o chamado grupo de risco, considerando que diz ser hipertenso, o fato é que este Juízo adotou</p>	Des. SYLVIO BAPTISTA NETO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>medidas de contenção (vide Ordem de Serviço 02/2020), estabelecendo medidas preventivas, dentre as quais, a possibilidade de prisão domiciliar para determinados grupos de apenados, em que não se encontra, contudo, o executado em questão. Ao contrário do alegado pela defesa, o gozo das saídas temporárias, de igual modo, também foi suspenso pela Ordem de Serviço em questão, justamente para evitar o fluxo de pessoas no Sistema Prisional, visando a garantir que os segregados não serão expostos ao coronavírus.” Agravo desprovido. (Primeira Câmara Criminal, Julgado em: 18-06-2020).</p>	
22/06/2020	<p>Mandado de Segurança Cível, Nº 70084146505 – Decisão Monocrática - Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE TAQUARA. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/2020. VEDAÇÃO DE ABERTURA AO PÚBLICO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 55.240/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o regramento atacado foi expressamente revogado pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado. Portanto, não se vislumbra interesse processual no julgamento deste <i>mandamus</i>, de modo que se impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA Julgado em: 18-06-2020).</p>	Des. EDUARDO UHLEIN
20/05/2020	<p>Habeas Corpus Criminal 70084163492 - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COVID-19. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. O pedido fundamenta-se no risco de contágio pela COVID-19 e na Recomendação nº 62/2020. A defesa alega que o paciente apresenta tosse crônica e que sua manutenção em estabelecimento prisional ameaça sua saúde. A aplicação de medidas cautelares alternativas demanda análise casuística, podendo-se os valores em conflito. No caso dos autos, as condições pessoais contraindicam o abrandamento da situação do réu. Ao réu foi imputado crime cometido com violência contra a pessoa – duas tentativas de homicídio duplamente qualificadas. Ademais, é reincidente por tráfico de drogas, elemento indutor de sua periculosidade. Mostra-se desrecomendada a substituição da prisão. O laudo médico juntado não demonstra gravidade do estado de saúde do paciente, que vem recebendo atendimento na casa prisional. O médico</p>	Des. JAYME WEINGARTNER NETO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>responsável atestou que, “do ponto de vista técnico, o réu não apresenta patologias que indiquem risco aumentado em caso de infecção por COVID 19”. Ausente flagrante ilegalidade em desfavor do paciente. 2. A duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. O paciente está preso desde abril de 2018. O trâmite processual não demonstra desídia na prestação jurisdicional, designadas audiências para datas próximas. Em breve, possivelmente a instrução será encerrada, pois pendente apenas o interrogatório do corréu, a ser realizado por videoconferência. A considerar a imputação, o tempo de prisão não se mostra desproporcional. Ausente, ainda, excesso de prazo na formação da culpa. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084163492, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 14-05-2020)</p>	
--	---	--

NORMAS E LEGISLAÇÃO

DATA	EPÍGRAFE/EMENTA	ÓRGÃO
29/06/2020	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 71 - Prorroga a vigência, pelo período de 60 dias, da Medida Provisória nº 959, de 29.4.2020, que "Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1.4.2020, e prorroga a <i>vacatio legis</i> da Lei nº 13.709, de 14.8.2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD".	Congresso Nacional
29/06/2020	PORTARIA Nº 28 - Suspende as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas realizadas nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção e controle de riscos do Novo Coronavírus	Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento Penitenciário Nacional
29/06/2020	PORTARIA CONJUNTA Nº 1.023 - Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, que "dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, atualizada conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313, de 19 de março de 2020". [Disponível no DJe/TJMG de 29/06/2020]	Tribunal de Justiça (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

29/06/2020	RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 458 - Altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes sorológicos para a infecção pelo Coronavírus (COVID-19), em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300.	Agência Nacional de Saúde Suplementar
27/06/2020	DECRETO Nº 17.377 - Suspende, por prazo indeterminado, as fases 1 e 2 do Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, e dá outras providências.	Prefeitura de Belo Horizonte
27/06/2020	LEI Nº 23.668 - Acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por Coronavírus.	Governo Estadual (MG)
27/06/2020	LEI Nº 23.666 - Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por Coronavírus.	Governo Estadual (MG)
27/06/2020	LEI Nº 23.665 - Dá nova redação à alínea "b" do inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por Coronavírus.	Governo Estadual (MG)
27/06/2020	LEI COMPLEMENTAR Nº 154 - Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde e dos Fundos de Assistência Social dos municípios, provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.	Governo Estadual (MG)
26/06/2020	PORTARIA CONJUNTA Nº 1.022 - Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 955, de 27 de março de 2020, que "Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais no período que especifica"	Tribunal de Justiça (MG)
26/06/2020	RESOLUÇÃO Nº 2 - Recomenda a prorrogação de mandato de membros dos Conselhos de Defesa e Garantia de Direitos da Pessoa com Deficiência, nas esferas Estaduais, Municipais e no Distrito Federal.	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos / Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
26/06/2020	RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 12 - Dispõe sobre a adoção, pelos municípios aderentes ao Programa Minas Consciente, de quadro de horários especial para o funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia da covid-19.	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade / Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Governo Estadual (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

25/06/2020	AVISO Nº 38 - Avisa sobre a necessidade de que as audiências de réu preso, relativas a processos que tramitam em meio físico ou em meio eletrônico, nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, sejam realizadas por videoconferência, bem como sobre a suspensão das audiências de custódia, durante o período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19).	Tribunal de Justiça (MG)
25/06/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 61 - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário covid-19 nº 33, de 14 de abril de 2020, que afeta o imóvel que especifica para fins de uso público como unidade hospitalar temporária – Hospital de Campanha – enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.	Governo Estadual (MG)
25/06/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 60 - Institui o Escritório de Gestão de Leitões e dá outras providências.	Governo Estadual (MG)
25/06/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 59 - Altera o Anexo da Deliberação do Comitê Extraordinário covid-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente e dá outras providências.	Governo Estadual (MG)
25/06/2020	DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58 - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário covid-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – covid-19, em todo o território do Estado.	Governo Estadual (MG)
25/06/2020	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 70 - Prorroga a vigência, pelo período de 60 dias, da Medida Provisória nº 958, de 24.4.2020, que "Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de Coronavírus (covid-19)".	Congresso Nacional
25/06/2020	PORTARIA Nº 428 – Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.	Ministério da Cidadania
25/06/2020	RECOMENDAÇÃO Nº 4 - Recomenda a adoção de medidas visando reduzir os impactos da violência doméstica e familiar para mulheres no contexto da pandemia causada pela COVID-19.	Tribunal de Justiça (MG)
24/06/2020	DECISÃO DA MESA, DE 23/06/2020 - Dispõe sobre as reuniões de Plenário e as reuniões extraordinárias de comissões, de forma remota, para apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020 e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, respeitando os prazos regimentais referentes à tramitação destas proposições.	Assembleia Legislativa (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



24/06/2020	LEI Nº 14.016 - Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.	Governo Federal
24/06/2020	LEI Nº 23.664 - Acrescenta inciso ao caput do art. 3º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por Coronavírus.	Governo Estadual (MG)
24/06/2020	RESOLUÇÃO Nº 783 - Referenda a Deliberação CONTRAN nº 189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.	Conselho Nacional de Trânsito
23/06/2020	DECRETO Nº 10.404 - Altera o Decreto nº 10.277, de 16.3.2020, que institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.	Governo Federal
23/06/2020	PORTARIA Nº 419 - Dispõe acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUS face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, COVID-19.	Ministério da Cidadania
23/06/2020	RECOMENDAÇÃO Nº 46 - Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.	Corregedoria Nacional de Justiça